

# Processo C-201/91

Bernard Grisvard

e

Georges Kreitz

contra

Association pour l'emploi dans l'industrie et le commerce (Assedic)  
de la Moselle

(pedido de decisão prejudicial  
apresentado pelo tribunal de grande instance de Metz)

«Segurança social — Trabalhadores fronteiriços —  
Prestações de desemprego — Base de cálculo»

Relatório para audiência.....	I - 5010
Conclusões do advogado-geral C. O. Lenz apresentadas em 8 de Julho de 1992 de Julho de 1992 .....	I - 5022
Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 1 de Outubro de 1992.....	I - 5034

## Sumário do acórdão

- 1. Segurança social dos trabalhadores migrantes — Desemprego — Trabalhador fronteiriço em situação de desemprego completo — Direito às prestações do Estado-membro de residência — Cálculo das prestações a partir do salário anterior — Consideração do salário efectivamente recebido, sem aplicação de uma regra limitativa eventualmente prevista pela legislação do Estado de emprego*  
[Regulamento n.º 1408/71 do Conselho, artigo 68.º, n.º 1, e artigo 71.º, n.º 1, alínea a), ii)]
- 2. Segurança social dos trabalhadores migrantes — Disposições financeiras — Regras comunitárias de conversão das moedas — Cálculo das prestações de desemprego devidas aos trabalhadores fronteiriços em situação de desemprego completo — Regras aplicáveis anteriormente à alteração, pelo Regulamento n.º 1249/92, do Regulamento n.º 574/72*  
(Regulamento n.º 574/72 do Conselho, artigo 107.º)

1. Os artigos 68.º, n.º 1, e 71.º, n.º 1, alínea a), ii), do Regulamento n.º 1408/71 devem ser interpretados no sentido de que, no caso de um trabalhador fronteiro, na acepção do artigo 1.º, alínea b), desse regulamento, em situação de desemprego completo, a instituição competente do Estado-membro de residência cuja legislação nacional determina que o cálculo das prestações assenta no montante do salário anterior deve calcular as prestações tendo em conta o salário efectivamente recebido pelo trabalhador no último emprego que exerceu no Estado-membro onde trabalhou antes de ficar desempregado. Aquando do cálculo destas prestações, a instituição do Estado de residência não pode aplicar à remuneração que serve de base ao cálculo das referidas prestações as regras limitativas constantes da legislação do Estado de emprego.
2. O artigo 107.º do Regulamento n.º 574/72 deve ser interpretado no sentido de que, para o cálculo das prestações de desemprego dos trabalhadores fronteiriços em situação de desemprego completo e até à entrada em vigor do Regulamento n.º 1249/92, a última remuneração recebida no Estado de emprego devia ser convertida segundo o câmbio oficial do dia do pagamento.

## RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA apresentado no processo C-201/91 \*

### I — Factos e tramitação processual

#### 1. *Enquadramento jurídico do litígio*

##### a) Direito comunitário

O artigo 68.º, n.º 1, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2001/83 (JO L 230, p. 6; EE 05 F3 p. 53), dispõe:

«1. A instituição competente de um Estado-membro cuja legislação preveja que o cálculo das prestações tem por base o mon-

tante do salário anterior terá exclusivamente em conta o salário recebido pelo interessado em relação ao último emprego que exerceu no território desse Estado. Todavia, se o interessado não tiver exercido o último emprego no referido território durante, pelo menos, quatro semanas, as prestações serão calculadas com base no salário usual correspondente, no lugar em que o desempregado reside ou tem estada, a um emprego equivalente ou análogo ao que exerceu em último lugar no território de outro Estado-membro.»

O artigo 71.º, n.º 1, alínea a), ii), do Regulamento n.º 1408/71, na redacção do Regulamento n.º 2001/83, acima referido, dispõe:

\* Língua do processo: francês.